

PROPOSTA

Considerando que a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, veio manter um conjunto de medidas com vista a reduzir os encargos do Estado e das entidades públicas em geral.

Considerando que em tal diploma se consagrou, especificamente no n.º 5 do artigo 75.º, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito da aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.

No número 12 do mesmo diploma estatuiu-se que “Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 209/2009, de 03 de setembro (...)”.

Continua, no entanto, a não estar publicada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, o que faz com que para a Administração Local não exista regulamentação quanto aos termos e tramitação de tal parecer prévio vinculativo.

Apesar de tal ausência de regulamentação para a Administração Local poder conduzir à inexigibilidade de adotar o regime ali previsto, entendo que, atenta constante exigência nas Leis Orçamentais e o longo período sem regulamentação, a contratação referida no artigo 75.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015 deve estar sujeita a parecer prévio, ainda que genérico, deste órgão, nos termos e pelas razões *infra* discriminadas.

Com efeito, já no âmbito das anteriores Leis do Orçamento do Estado, a Associação Nacional de Municípios e a Direção Geral das Autarquias Locais entenderam que os executivos autárquicos podem deliberar, concedendo um parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços antes da entrada em vigor da Portaria que vem regular os termos e tramitação dos parecer prévio vinculativo nas autarquias locais desde que se determine com rigor as situações nele abrangidas.

Assim proponho que se conceda parecer prévio genérico favorável à celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços durante o ano de 2016 sempre que o respetivo procedimento cumpra os requisitos seguintes:

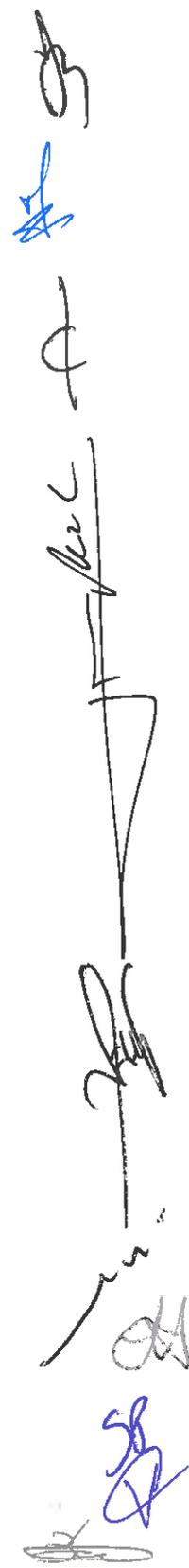
Presidência

- a) Cumprimento das obrigações impostas no artigo 62.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;
- b) Nos termos da primeira parte do n.º 6 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a celebração de contratos de tarefa e avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; seja observado o regime legal de aquisição de serviços e seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social;
- c) Desnecessidade de verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, uma vez que a Portaria que regulamenta o respetivo procedimento não pode ser considerada aplicável às autarquias locais, e particularmente aos Municípios, por sérias, razoáveis e fundadas dúvidas quer do ponto de vista orgânico e formal, quer do ponto de vista material;
- d) Indicação e fundamentação de escolha do procedimento de contratação de acordo com o previsto no Código dos Contratos Públicos;
- e) Existência de declaração de confirmação de cabimento orçamental;
- f) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 75.º da lei 82-B/2014, de 31 de dezembro;
- g) Emissão do respetivo compromisso.

Amares, 09 de Setembro de 2015

O Presidente da Câmara

(Manuel da Rocha Moreira, Dr.)



A vertical column of signatures and stamps on the right margin. From top to bottom: a black signature, a blue signature, a black signature, a long vertical line with a horizontal bar at the top, a black signature, a black signature, a black signature, and a blue signature.